



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Processo n.º 759 – PROJETO DE LEI no. 259/2017.

**Exmo. Sr. Presidente:**

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n.º 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 06** da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

**Assunto:** Projeto de lei – Direito a acompanhante em internamentos – Vício de iniciativa.

**Análise quanto à competência** - Fundamentação legal: Constituição Federal, art. 23, II - Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, art. 47, II, "d" e "e".

Sob a perspectiva da competência legislativa, o projeto guarda conformidade com a constituição. Isso porque envolve medida de saúde e assistência pública, matéria de competência comum de todos os entes federativos, nos moldes do art. 23, II, da Constituição da República:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (Destacou-se.) Situação similar já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça: Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, II, da CF. (ADI 2.875, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.) [1]

#### **Agora, quanto à análise da iniciativa.**

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, II e XIV, estabelece que compete privativamente ao chefe do Executivo os atos de administração. Já o art. 144 da Carta do Estado de São Paulo informa a autonomia da autogestão municipal, pelo princípio da simetria:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: [...] II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; [...] XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Valendo-se, então, desses comandos, a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba determina que as leis que versam sobre organização administrativa e serviços públicos ou que criam atribuições ao Poder Executivo são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 47, II, "d" e "e":

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que: [...] II - disponham sobre: [...] d - organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração; e - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal. No caso em tela, norma de iniciativa do Poder Legislativo cria atribuições ao Poder Executivo, impondo a esse o acolhimento e mesmo a acomodação dos acompanhantes, inclusive em período integral. **Tal situação tudo faz crer, caracteriza vício de iniciativa, o que macula de inconstitucionalidade o projeto em comento.**

Inclusive, ainda que em caráter liminar, o Tribunal de Justiça de Goiás, aqui mencionado a título referencial, posicionou-se pela inconstitucionalidade de projeto de lei com o mesmo objeto: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER CAUTELAR. 1. O provimento liminar em ação direta de inconstitucionalidade possui natureza jurídica de tutela provisória de urgência. Portanto, os requisitos para a sua concessão são a existência de prova segura da plausibilidade jurídica da tese exposta (fumus boni iuris) e do risco de prejuízo decorrente da manutenção da eficácia da norma fiscalizada até final decisão (periculum in mora). ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES SUBORDINADAS À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO ATRIBUÍDA CONSTITUCIONALMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 2. À luz do disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, por simetria, no art. 77, V, da Constituição do Estado de Goiás, e no art. 89



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)**

**38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

III, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência de poderes, é de iniciativa exclusiva do Prefeito a deflagração de debate legislativo em torno de assuntos relacionados com a organização e o funcionamento da Administração Pública. LEI N° 10.017/2017, DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, EM TESE, VISLUMBRADO. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. 3. É plausível a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n° 10.017/2017, resultante de processo legislativo deflagrado pela Câmara Municipal de Goiânia, que ao prever o direito do paciente internado em unidades de saúde municipais de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança durante o tempo da internação, criou uma série de obrigações de cunho administrativo para o Município, ampliando, por consequência, o rol de atribuição dos citados órgãos públicos, os quais subordinam-se ao Chefe do Poder Executivo local e, portanto, estão sujeitas à lei de iniciativa privativa dessa autoridade. 4. Presentes a plausibilidade dos fundamentos trazidos pelo requerente e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada, impõe-se o deferimento da medida vindicada, para suspender, com eficácia ex nunc, a norma, em tese, inconstitucional. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA, COM EFEITOS EX NUNC. (TJGO. ADI n° 5102577.52.2017.8.09.0000. Relator: Des. Kisleu Dias Maciel Filho. Destacou-se.) Do Voto da decisão cautelar acima, extraem-se os seguintes excertos: Na espécie em julgamento, depreende-se que a lei objeto da vertente ação estabelece, em seu art. 1º, o direito do paciente internado em unidades de saúde do Município de Goiânia, inclusive em UTIs, de se fazer acompanhar por uma pessoa de sua confiança durante o tempo da internação. **Sucedo que, para a efetivação desse**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)**

**38857700**

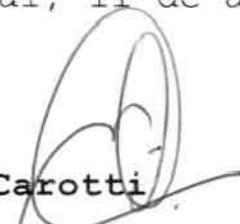
**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

direito, o legislador criou uma série de obrigações de cunho administrativo aos citados órgãos públicos, tais como o registro da entrada dos acompanhantes, o fornecimento de crachá de identificação, o credenciamento e descredenciamento dos interessados, além de providenciar "as condições adequadas para a permanência do acompanhante junto ao paciente que esteja sob internação", o que, certamente, amplia o rol de atribuição das unidades de saúde municipais, as quais, como é sabido, subordinam-se ao Chefe do Poder Executivo e, portanto, estão sujeitas à lei de iniciativa privativa dessa autoridade. (Negritou-se.)

A partir do panorama apresentado, conclui-se que apesar de o projeto de lei proposto ser válido do ponto de vista da competência municipal, a iniciativa é exclusiva do prefeito. Tudo faz crer, então, pela inconstitucionalidade do projeto.

[1] Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>.

Camara Municipal, 11 de abril de 2014.

  
José Arnaldo Carotti

Diretor Jurídico